



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071976-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON DE ANDRADE, Interessados RODRIGO APARECIDO TANGANELI, MOHAMED MAHMOUD ALY ABDELBAKY ME (CURADOR ESPECIAL), ATLANTIC HOLIDAYS & CAFÉ LOUNGE, ATLANTIC AGÊNCIA DE VIAGENS E LOUNGE LTDA, LADY VIAGENS DE INTERESSES ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - EPP, MOHAMED MAHMOUD ALY ABDELBAKY (CURADOR ESPECIAL), PATRICIA MARIA DE ANDRADE DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE LOURDES ANDRADE, ALEXANDRE DE ANDRADE, NEUSA MARIA DE ANDRADE, ANA PAULA SCHETINI SILVA, SERGIO DE ANDRADE, CELSO MANOEL DE ANDRADE JUNIOR, LILIAN DEGRANDE DE ALMEIDA e WILSON SILVESTRE PONTES, é agravado JULIANA APARECIDA CANDIDO TANGANELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT e WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2071976-62.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Washington de Andrade
AGRAVADA Juliana Aparecida Candido Tanganeli
INTERESSADOS Rodrigo Aparecido Tanganeli e outros
COMARCA São Paulo - 16ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.059

EMENTA – Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Decisão que determina manutenção do bloqueio de valores enquanto pendente deliberação sobre fraude à execução. Inocorrência de preclusão "pro judicato" a impedir o reexame da matéria. Medida que se justificava. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória ora em fase de cumprimento de sentença, determinou a manutenção do bloqueio de valores bloqueados enquanto pendente deliberação sobre fraude à execução.

O agravante diz ser descabida a medida.

Assim, ele diz que a decisão que determinou o desbloqueio de seus ativos financeiros está protegida pela preclusão "*pro judicato*", conforme o artigo 505 do Código de Processo Civil, salientando que, diante da renúncia expressa da parte agravada ao prazo recursal, bem como das sucessivas manifestações que confirmaram o desbloqueio, não há espaço para revisão da decisão.

Ademais, o recorrente acrescenta que não houve qualquer impugnação, por parte de ambas as partes, da decisão inicial, o que reforça a preclusão consumativa da questão já que a revogação dessa decisão, sem a devida observância do princípio da segurança jurídica e da

impenhorabilidade dos seus salários, configura uma afronta aos ditames legais.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta da agravada.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se vê na origem, na decisão de fls. 1.143 o Magistrado acolheu a impugnação do devedor e determinou o desbloqueio de valores penhorados.

Após, contudo, na decisão agravada (fls. 1.159), o Juiz reviu aquela decisão, nos seguintes termos:

“Reputo necessário rever o feito, inclusive a decisão de fls. 1143. Isso porque o bloqueio não foi de execução, mas de alegação de fraude a execução. A proteção da impenhorabilidade poderia ser arguida, mas se houvesse valores de titularidade daquele que foi alvo da constrição. No entanto, no caso concreto, há pendência de alegação da fraude à execução, que depende de julgamento, acaso interpostos embargos de terceiro. Assim sendo, revogo fls. 1143 e determino a transferência do valor constrito enquanto pendente deliberação sobre a fraude alegada.”

Pois motivo a Corte não tem para censurar a decisão monocrática, já que as razões recursais em nada a desmerecem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há impedimento para que o Juiz em momento seguinte reveja suas decisões, a pedido da parte ou de ofício, eis que pelo regime da lei inexistente preclusão “*pro judicato*” como se vê no artigo 507 do CPC.

Ademais, o agravante aqui não impugna propriamente o fundamento da manutenção do bloqueio, mas tão somente alega a ocorrência de preclusão, o que autoriza a Corte a considerar que, de fato, justificava-se a retenção.

Em suma, as razões recursais não autorizam a reforma da decisão monocrática.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator